



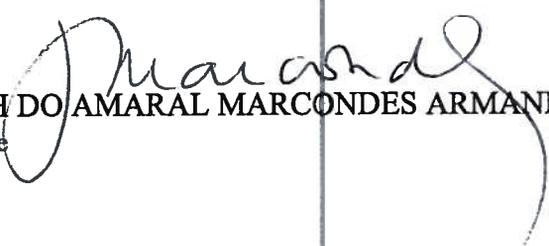
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 15165.001001/2003-17  
**Recurso nº** : 133.061  
**Sessão de** : 11 de julho de 2006  
**Recorrente** : GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. E OUTRA  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.278**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria, perfazendo, na data de sua constituição, em 06/08/2003, um crédito tributário no valor de R\$ 1.127.124,45, objeto do AI de fls. 01 a 06, lavrado em razão de importações ocorridas mediante ocultação do real comprador ou responsável pela operação (DI's de fls. 14 a 110).

A equipe de fiscalização da IRF/CURITIBA, em ação de diligência fiscal na empresa Vallimex Comercial e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda., sob o amparo de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de fls. 08, constatou que a referida empresa efetuou operações de importação de pneus por conta e ordem da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda, sem o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na IN/SRF 225, de 18/10/2002.

Destarte, resguardada por outro MPF (fls.150), a fiscalização efetuou diligência no estabelecimento da empresa Giro visando à apreensão dos pneus importados e/ou aplicação de multa prevista em caso de não localização de bens sujeitos à apreensão, com base no disposto no art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637, de 30/12/2002, c/c o art. 4º da IN/SRF 225/2002.

Foram encontrados no estoque da citada empresa 167 unidades do total de pneus importados pela Vallimex, sendo considerados como dados a consumo as 3.845 unidades não localizadas.

No tocante às mercadorias apreendidas, foi lavrado Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento, o que é objeto de outro processo, de nº 15165.001000/2003-72.

Note-se que o valor da multa aplicada na presente autuação, exigida solidariamente das duas empresas em questão, corresponde ao valor aduaneiro das 3.845 unidades não localizadas, resultante do valor aduaneiro total dos pneus importados mediante as DI's de fls. 14 a 110 (R\$ 1.166.893,11), subtraído do valor aduaneiro dos produtos apreendidos (R\$ 39.768,66 — fls. 07).

Devidamente científicadas, as interessadas apresentaram impugnação, a Giro Comércio de Pneus Ltda. às fls. 156 a 173 e a Vallimex Comercial e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. às fls. 181 a 219, cujo resumo, precisamente elaborado pela decisão recorrida, neste transcrevo.

“A empresa Giro alega, em síntese, que:

- a empresa comercial em questão foi constituída em 17/05/1999, com capital social de R\$ 200.000,00, totalmente subscrito e integralizado, tendo como objeto social o comércio de pneus,

Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

câmaras de ar, protetores de borracha, encerados e lonas, rodas, amortecedores e etc., o comércio com o exterior (importação e exportação) e a prestação de serviços;

- em consonância com o seu objeto social vinha realizando operações de importação de pneus, sempre honrando os encargos financeiros e tributários;

- inobstante a idoneidade da empresa, em 22/01/2003 foi expedido pela IRF em Curitiba o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0915200.2003.00057 8, para que fosse verificada a existência de fato da empresa, dos respectivos sócios e origem dos recursos aplicados;

- em 25/04/2003 foi proposta a inaptidão do CNPJ da empresa, por ter sido concluído pela fiscalização que a mesma era inexistente de fato;

- de acordo com os dados coletados e com base nos documentos internos da Inspeção da Receita Federal de fls. 19 a 24 e 27 a 29 do PAF nº 15165.000334/2003-29 foi proposta suspensão da inscrição no CNPJ, tendo sido intimada a empresa para no prazo de trinta dias contrapor razões à informação, conforme se verifica no Parecer Técnico IRF CTA/SARAT nº 009/2003, de 14/05/2003;

- a referida contraposição foi anexada ao PAF nº 15165.000334/2003-29, o qual se encontra ainda pendente de julgamento;

- em decorrência do PAF identificado no item anterior, a empresa se encontra impedida de continuar exercendo normalmente suas atividades, em face da coação contida na IN SRF nº 2000/2002, ou seja, a suspensão de seu CNPJ, "com vistas à sua declaração de inaptidão, antes de esgotadas todas as possibilidades de defesa administrativa;"

- "tal situação acarretou graves prejuízos de ordem moral, financeiro e econômico para o impugnante, em contrariedade ao objetivo do Estado Brasileiro, o que foi objeto de impetração de mandado de segurança junto à Justiça Federal nº 2003.70.00.029388- 2, também pendente de julgamento;"

- primeiramente ocorreu a suspensão do CNPJ, e somente após foi aberta a possibilidade de defesa administrativa, com a intimação para que fosse normalizada a situação; tal possibilidade de defesa não elidiu o ato abusivo, porque essa intimação posterior à suspensão do CNPJ visou a evitar declaração de inaptidão, mas não reparou o prejuízo decorrente da suspensão efetuada;

Processo nº  
Resolução nº

: 15165.001001/2003-17  
: 302-1.278

- a empresa, por ter ficado com o CNPJ suspenso, não pôde dar continuidade às suas atividades operacionais, então, para amenizar os prejuízos financeiros e econômicos, enquanto pendentes de julgamento o Processo Administrativo Fiscal e o Mandado de Segurança, fechou contrato verbal com a empresa Vallimex Comercial Importadora de Produtos Manufaturados Ltda., para que esta realizasse as importações necessárias para continuidade do seu objeto social, sendo estas importações lícitas, transparentes e submetidas ao recolhimento de todos os tributos devidos;

- diante de todos os obstáculos já criados, vem agora a fiscalização autuar a empresa sob a alegação de que as referidas importações causaram dano ao Erário, impondo-lhe multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas ou consumidas;

- no enquadramento legal pretendido pela fiscalização, alguns requisitos devem estar caracterizados para configurar o dano ao Erário, visto que a conduta de ocultação do sujeito passivo deve se realizar mediante um ato de fraude e/ou um ato de simulação;

- caso não se verifique algum desses elementos, é incabível o enquadramento legal constante do Auto de Infração; nesse sentido, a falta de nexos da causalidade entre o fato ocorrido e o dispositivo legal capitulado como infringido revela a falta de embasamento da autuação fiscal ora impugnada;

- nada foi ocultado em momento algum, caso houvesse essa intenção a empresa Valhimex Comercial Importadora de Produtos Manufaturados Ltda. não teria emitido todas as notas fiscais de saídas juntadas ao auto de infração referentes às vendas dos pneus para a empresa Giro Comércio de Pneus Ltda.;

- a definição de ocultação no âmbito direito fiscal também é inaplicável, vez que tem a conotação de sonegação de tributos, fato que também não ocorreu, o que pode ter ocorrido foi a omissão de informações no momento das operações de importação;

- tanto a ocultação quanto a omissão dispostas em norma penal tributária estão diretamente relacionadas à sonegação fiscal que se caracteriza por meio de qualquer comportamento doloso, omissivo ou comissivo, praticado com a finalidade de reduzir total ou parcialmente a prestação tributária;

- não pode ser acusado de fraude, vez que todos os tributos incidentes sobre as importações realizadas foram devidamente recolhidos;

- não existe correlação entre o enquadramento legal e os fatos descritos no Auto de infração, pois não ocorreu dano ao Erário,

Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

muito menos na circunstância de ocultação mediante fraude e/ou simulação;

- existe um contrato verbal entre as partes visando à importação dos pneus, sendo que os próprios documentos acostados ao Auto de Infração comprovam tal assertiva, como é o caso da "Prestação de Contas/Fatura (Importação)", onde se verifica que estão embutidos os honorários cobrados pela empresa Vallimex Comercial Importadora de Produtos Manufaturados Ltda. para a prestação do serviço de importação;

- no presente caso o que ocorreu no máximo, foi o descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, não apresentar à Receita Federal o Contrato de Prestação de Serviços, o que não acarretou qualquer dano ao Erário, passível de aplicação da pena de perdimento;

- a infração que caracterizar descumprimento da obrigação principal, ou seja, pagamento do tributo será substancial e a que vulnerar obrigação acessória, fazer ou deixar de fazer atos legalmente previstos será formal;

- erros formais jamais devem gerar a multa imposta, uma vez que é desproporcional a infração cometida frente à penalidade, o que enseja a improcedência do Auto de Infração;

- a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria não localizada ou que tenha sido consumida, por seu caráter confiscatório, é inconstitucional e não pode ser utilizada para reprimir infrações tributárias;

- não existe prova de que houve interesse em lesar o fisco ou da ocorrência de dano ao Erário.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se a exigência fiscal e por consequência as penalidades imputadas indevidamente.

Por sua vez, a empresa Vallimex aduz, de forma resumida, que:

- a importação por conta e ordem de terceiros corresponde à uma situação de fato há muito tempo existente, cuja forma tradicional ainda encontra amparo no Código Comercial (agora no Código Civil), e que só recentemente foi regulamentada pela Receita Federal mediante as INs SRF nºs 75/2001, 98/2001 e 225/2002 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07/2002, tamanha sua complexidade;

- há empresas que são especializadas em importar mercadorias para terceiros interessados, seja porque estes não têm experiência em importação, seja porque não estão registrados como importadores, seja porque importando por meio de empresas especializadas haverá redução de custos;
- a restrição à importação por conta e ordem de terceiros, em verdade, trata-se de uma imposição desmedida, uma vez que obriga qualquer encomendante de mercadoria estrangeira a se cadastrar junto à Receita Federal como adquirente e a celebrar um contrato de prestação de serviços com o importador, ou seja, o Fisco criou obrigações por meio de simples Instruções Normativas, e não de lei;
- as normas do Fisco Estadual referentes ao assunto em tela conflitam com as disposições do Fisco Federal;
- para a Receita Federal, uma simples Instrução Normativa tem a força de derrogar a lei civil e a comercial, bem como o costume internacional;
- no Brasil, as Instruções Normativas fazem papel de regulamento, o que afronta a Lei Maior;
- o art. 80 da MP nº 2.158-35/2001 delegou à Secretaria da Receita Federal poderes para fixar requisitos e condições para a importação por conta e ordem de terceiros, o que representa mais um absurdo da nossa pífia construção legislativa;
- a impugnante, ainda que estivesse “irregular” frente ao instituído pela IN SRF nº 225/2002, apenas continuou operando da forma que sempre fez, enquanto buscava se adequar à nova norma;
- a Receita Federal tinha conhecimento de que a origem dos recursos utilizados pela impugnante advinha da Giro Comércio de Pneus Ltda., conforme resposta do sócio-gerente da Vallimex à inquirição do Fisco sobre tal origem;
- a fim de elidir a sanção imposta, a impugnante formalizou o ato praticado mediante pedidos de retificação das 13 DI's sob exame, informando no campo “informações complementares” que “trata-se de importação por conta e ordem da Giro Comércio de Pneus Ltda.”;
- assim, o que seria uma importação por conta e ordem dissimulada agora já é uma operação perfeitamente formalizada;
- outra opção seria considerar que as importações são em nome próprio da impugnante, sendo que depois esta as envia para a compradora varejista, Giro Comércio de Pneus Ltda.;

Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

- a impugnante e a empresa Giro selaram um contrato não escrito em que esta distribui os pneus no varejo e paga à primeira uma porcentagem sobre cada unidade vendida, anteriormente importada pela impugnante e repassada para a Giro;

- como a Giro Pneus se encontrasse em dificuldades, nenhum pagamento ainda foi realizado à impugnante, que não tem meios de provar documentalmente que recebe porcentagem sobre as vendas;

- a IN SRF nº 225/2002 inovou na ordem jurídica, ao estabelecer, em seu artigo 2º, a obrigatoriedade de contrato escrito na transação entre a importadora e a adquirente das mercadorias importadas por aquela, o que constitui mais um absurdo intolerável pelo Estado Democrático de Direito;

- o contrato verbal é de ampla utilização e aceitação no mundo jurídico, seja reconhecido pela doutrina, seja confirmado pela jurisprudência;

- é evidente que em certas ocasiões a lei exige formas especiais para a validade dos contratos, sendo regra nas demais situações a liberdade contratual obedecendo ao princípio da autonomia privada;

- os Auditores-Fiscais que lavraram o combatido Auto de Infração agiram com completo abuso de autoridade, uma vez que a hermenêutica jurídica da IN SRF nº 225/2002 demonstra que as exigências contidas no artigo 2º e no *caput* do artigo 3º e seu § 2º são obrigações acessórias que de maneira alguma podem levar aos ilícitos elencados no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e no art. 4º da IN/SRF nº 225/2002, uma vez que se estaria punindo com perdimento um mero descumprimento de obrigação acessória, o que seria totalmente absurdo, desprestigiando o princípio da proporcionalidade que exige equilíbrio entre causa e efeito, sob pena de ocorrer um verdadeiro confisco;

- nunca houve dolo por parte da impugnante em ocultar mediante simulação empresa de terceiros, pois se assim tivesse, jamais confirmaria que adquiriu mercadorias para outrem;

- conforme ensina o professor Washington de Barros Monteiro, a má-fé está implícita na simulação, ou seja, para esta existir deve, necessariamente, estar presente o intuito de causar prejuízo a alguém, o que não houve.”

Ao final, requer a nulidade total do Auto de Infração em comento, pelos vícios expostos.

Além do presente, foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 15165.001002/2003-61, referente à representação

Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

elaborada pelos Auditores que durante a ação fiscal verificaram a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária.

Entendendo não se encontrarem reunidos todos os elementos necessários para formar convicção acerca do litígio, a autoridade julgadora *a quo* determinou a realização de diligência (fls. 244 e 245) para que a autoridade preparadora anexasse cópias de documentos relativos ao encerramento do processo nº 15165.001000/2003-72, que propôs a aplicação da pena de perdimento aos pneus que foram localizados, bem como para que as interessadas fossem intimadas a apresentar cópias das petições iniciais e das decisões exaradas nos autos das ações judiciais por elas interpostas, caso tivessem algum tipo de relação com o objeto do presente litígio (matérias idênticas ou semelhantes).

A autoridade julgadora determinou, também, que a seção competente da IRF/Curitiba se pronunciasse quanto à existência dos mencionados pedidos de retificação de DI's, informando o estágio atual de andamento dos pleitos.

Em atendimento, foram juntados aos autos os documentos de fls. 257 a 281 e 303 a 306, sendo ainda informado no despacho de fls. 308 que as empresas não apresentaram a documentação relativa às demandas judiciais, apesar de intimadas para tanto (fls. 254 a 256, 300 a 302).

Pelo Acórdão 4580, de 10/09/2004, a 1ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, de fls. 311/327, que leu em Sessão, julgou procedente o lançamento, ao considerar que é dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na importação, infração essa punida com a pena de perdimento, a qual é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, quando as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas. Entende a Turma julgadora que não é cabível na esfera administrativa o exame da constitucionalidade da legislação.

Tempestivamente, são oferecidos Recursos Voluntários, sendo que o da empresa GIRO (fls. 331/344) repete o alegado na impugnação, enquanto o da VALLIMEX (fls. 365/413), além de repetir o antes argüido, traz alegação de nulidade do feito em razão de não haver sido, previamente, intimada das diligências efetuadas, uma em seu estabelecimento, outra nas dependências da GIRO, pois não pode colaborar devidamente com a fiscalização na localização dos pneus não encontrados, pois acarretou a ela dano maior que à outra, pois se eles fossem localizados ela não teria de arcar com a pesada multa, porque incidiria tão só a pena de perdimento.

A recorrente GIRO ofereceu bens para fins de arrolamento, após diversas tentativas de apresentá-los na forma estabelecida.

Já a recorrente VALLIMEX tem situação diversa no que tange à garantia de instância. Juntamente com o Recurso, em 22/02/2005, ela listou uma Obrigação, ao portador, da ELETROBRAS para tal fim.

Foi, então, emitida uma intimação, da IRF/CTA/SARAT de nº 27/2005, para que, no prazo de 5 dias, comparecesse à repartição e apresentasse nova

Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

relação de bens, de preferência imóveis. Caso não os tenha, a relação apresentada anteriormente deveria ser complementada com o CNPJ, endereço e telefone da entidade detentora da obrigação oferecida.

Essa intimação não foi entregue ao destinatário, a VALLIMEX a/c do sócio Celso Luiz Zocolotte, pois o entregador informou ausência dele nos dias 03, 04 e 07/03/2005 (vide fls. 434).

A fls. 436 surge um Edital intimando essa Recte., com base no Art. 23, §2º, III, do PAF, alterado pelo Art. 67 da Lei 9532, de 10/12/1997, a comparecer à IRF, dentro de cinco dias, para tratar de assunto de seu interesse. Será considerada efetiva a intimação, com o decurso do prazo de 15 dias corridos, contados a partir do primeiro dia subsequente após a afixação dele. Foi afixado de 15/03/2005 a 30/03/2005.

Consta de fls. 440 novo envio da Intimação 27/2005, mostrando o respectivo AR a data de 29/03 como a do recebimento por alguém no mesmo endereço que constava nos ARs anteriores, como sendo o da Recte.

Encontra-se a fls. 442 manifestação da IRF/CURITIBA, aprovada pelo Sr. Inspetor que, a seguir, transcrevo para maior clareza.

A empresa acima identificada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 365 a 413) em razão do Acórdão DRJ/FNS nº 4580, de 10/09/2004, com o arrolamento de uma obrigação ao portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A de nº0699975, com valor de R\$2.862.466,49, às fls 418 e 419.

De acordo com o estabelecido no art. 4º do Decreto nº 3.717, de 2001, art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, disciplinado pela Instrução Normativa SRF 264, de 2002, art. 3º, §§ 3º e 5º, deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis e que somente na inexistência destes poderão ser arrolados outros bens integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica.

O contribuinte supramencionado foi denotado através da intimação IRF/CTA/SARAT/ARRECADÇÃO Nº 27/2005 (fls. 428) a apresentar o arrolamento de acordo com os ditames da legislação em vigor. A referida intimação foi efetivada em 29/03/05, conforme "AR" Aviso de Recebimento, fls. 440.

Tendo em vista que o interessado não se manifestou no prazo estipulado na intimação, proponho o indeferimento do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes conforme orienta a Solução de Consulta Interna COSIT nº 05, de 08 de abril de 2003.

As fls. 440 a 443 foram por mim numeradas. Este Processo, com 2 volumes, foi distribuído a este Relator, conforme consta em despacho de fls. 443, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Este Processo cuida de lançamento de crédito tributário efetuado contra dois sujeitos passivos, GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e, segundo consta da sétima alteração contratual datada de 25/11/2003 que também consolidou o Contrato Social da empresa, arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, VALLIMEX COMERCIAL E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. A presente autuação refere-se à multa exigida solidariamente de ambos contribuintes.

Não se conformando com o decidido pela DRJ, ambas as empresas recorreram do mesmo a esta Instância.

O Recurso da GIRO preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente.

Já o Recurso da VALLIMEX enfrenta entendimento contrário a sua apreciação pela instância superior, como afirmou a repartição de origem.

Diz a IRF/CURITIBA, em 07/04/2005, que esse último sujeito passivo teve ciência da intimação 27/2005 em 29/03/2005, a qual determinava que, em cinco dias contados da ciência dela, fosse apresentado arrolamento de bens, para fim de garantia de instância. Como inexistiu manifestação do interessado no prazo fixado na intimação, a IRF propôs “o indeferimento do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes conforme orienta a Solução de Consulta Interna COSIT nº 05, de 08 de abril de 2003”.

Examinando-se o histórico dessa intimação, verifica-se que já havia existido tentativas anteriores de fazer essa intimação de nº 27 chegar ao interessado. Em 03/03, 04/03 e 07/03/2005 não foi obtido êxito em fazê-la chegar ao interessado, como se vê em AR juntado a fls. 434.

Como estatui o Art. 23, III, do Decreto 70235/72, foi elaborado um Edital, vide fls. 436, convocando esse mesmo contribuinte a comparecer, em cinco dias, à IRF/CURITIBA para tratar de assuntos de seu interesse, tendo sido afixado esse Edital no período de 15/03 a 30/03/2005, considerando efetiva a intimação após o prazo de quinze dias contados a partir do primeiro dia subsequente à afixação do mesmo, condições essas estatuídas no Art. 23, §2º, inciso III, do PAF, com a alteração introduzida pelo Art. 67 da Lei 9532 de 10/12/1997.

A antes citada manifestação da IRF/CURITIBA, de fls. 442, não menciona a existência desse Edital e, na data de aprovação dessa manifestação da

Processo nº : 15165.001001/2003-17  
Resolução nº : 302-1.278

IRF, ainda estaria correndo o prazo para que o contribuinte pudesse ser considerado como intimado pelo Edital.

Em função de não existir nenhum outro movimento do processo posterior a essa manifestação da IRF, nem despacho de encaminhamento dos Autos a este E. Conselho, não se tendo notícia, nestes Autos, se o envio do processo foi anterior ou não à data em que se venceria o prazo concedido pelo Edital, entendo dever ser este julgamento convertido em diligência à Repartição de origem a fim de ser atestado se o sujeito passivo VALLIMEX COMERCIAL E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. atendeu, dentro do prazo legal e regulamentar, à intimação para regularizar o oferecimento de garantia de instância para poder ter seguimento seu Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator